



Ministério da
Fazenda



Nota Cosit/Sutri/RFB nº 207, de 14 de julho de 2026.

Interessado: Confederação Nacional da Indústria – CNI.

Assunto: Receita Soluciona. Redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM.

Processo digital nº 13031.207722/2026-15

RELATÓRIO

1. A Confederação Nacional da Indústria – CNI solicitou manifestação técnica desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no âmbito do projeto Receita Soluciona, instituído pela Portaria RFB nº 466, de 30 de setembro de 2024, acerca da redução linear de incentivos tributários prevista na Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus – ZFM, especificamente quanto ao caso da redução de alíquota a 0 (zero) prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nos termos a seguir expostos:

I. DESCRIÇÃO SUCINTA DA DEMANDA

(art. 4º, inciso I, da Portaria RFB nº 466/2024)

Solicita-se manifestação técnica da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca da **interpretação da legislação tributária federal relativa ao alcance da redução linear de incentivos tributários federais instituída pela Lei Complementar nº 224/2025** (LC nº 224/2025), regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 2.305/2025 (IN RFB nº 2.305/2025), especialmente quanto à sua aplicação no caso da **alíquota zero de PIS/COFINS prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM).**

A dúvida interpretativa decorre da redação adotada pela referida Lei Complementar e nos itens 22 e 23 do Anexo Único da IN RFB nº 2.305/2025, que fazem referência apenas a incentivos tributários aplicáveis a pessoas jurídicas estabelecidas na ZFM, **sem esclarecer se as contribuições devidas por pessoas jurídicas situadas fora da ZFM, em suas operações com empresas situadas na ZFM, também estariam sujeitas à redução linear prevista.** Soma-se a isso o fato

de o referido benefício não constar expressamente do rol da LC nº 224/2025, embora figure no Demonstrativo de Gastos Tributários da União, circunstância que amplia a insegurança quanto ao seu enquadramento.

Busca-se, portanto, **esclarecer se as vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora dela, em razão da alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, passarão a ser tributadas com alíquota correspondente a 10% da alíquota padrão de PIS/Cofins, por força da redução linear instituída pela LC nº 224/2025.**

A demanda possui caráter **interpretativo, preventivo e orientativo**, com o objetivo de promover **uniformidade de entendimento, segurança jurídica e conformidade tributária**, no contexto da aplicação dos efeitos da LC nº 224/2025 sobre os incentivos fiscais federais relativos à ZFM.

(...)

IV. PROPOSTA DE SOLUÇÃO

(art. 4º, inciso III, da Portaria RFB nº 466/2024)

Considerando:

(...)

propõe-se o reconhecimento de que:

A alíquota zero de PIS/Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.996/2004, aplicável às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM por pessoas jurídicas estabelecidas fora da ZFM, não está sujeita à redução linear instituída pela LC nº 224/2025, por força da exclusão prevista no art. 4º, §8º, inciso II, da referida Lei Complementar, que preserva os incentivos vinculados ao regime constitucional da Zona Franca de Manaus (art. 40 do ADCT).

(grifos do original)

ANÁLISE

2. A redução linear dos incentivos e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia concedidos no âmbito da União foi instituída pelo art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, cujos trechos pertinentes para a elucidação do presente feito estão abaixo transcritos:

Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025

Art. 4º Os incentivos e benefícios federais de natureza tributária são reduzidos na forma deste artigo.

§ 1º A redução a que se refere o caput deste artigo aplica-se aos incentivos e benefícios relativos aos seguintes tributos federais:

I - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os

Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação);

II - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação);

III - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Imposto de Importação (II);

V - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); e

VI - contribuição previdenciária do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada.

§ 2º O disposto neste artigo abrange os incentivos e benefícios tributários federais relativos aos tributos especificados no § 1º deste artigo:

I - **discriminados no demonstrativo de gastos tributários** a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal anexo à Lei Orçamentária Anual de 2026; ou

II - instituídos por meio dos seguintes regimes:

(...)

e) redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, inclusive na importação, prevista no art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004; e

f) redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista no art. 2º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

(...)

§ 8º A **redução dos incentivos** e benefícios prevista no § 2º deste artigo **não se aplica a:**

I - **imunidades constitucionais;**

II - **benefícios concedidos para empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus**, relativos ao regime especial estabelecido nos termos do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias,¹ e nas áreas de livre comércio;

III - alíquotas 0 (zero) concedidas aos produtos que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos constantes do Anexo I e aos produtos constantes do Anexo XV, ambos da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

(...)

§ 9º O Poder Executivo federal regulamentará o disposto neste artigo, inclusive para orientar os contribuintes acerca de cada incentivo e benefício reduzidos.

(grifou-se)

¹ Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (...)

2.1. O Decreto nº 12.808, de 29 de dezembro de 2025, regulamentou a Lei supra, assim como a Instrução Normativa RFB nº 2.305, de 31 de dezembro de 2025.

3. No que tange à dúvida apresentada, a alíquota 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na ZFM, **por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM**, está prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, nos seguintes termos:

Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004

Art. 2º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

§ 2º Aplicam-se às operações de que trata o *caput* deste artigo as disposições do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

4. Para o deslinde do presente feito, verificar-se-á, se o dispositivo supra encaixa-se em uma das hipóteses de exceção à aplicação da redução linear dos benefícios previstas nos incisos do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

5. Primeiramente, cabe lembrar que o Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 310/AM, “analisou o alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e assentou que referida norma transitória permitiu a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, sendo vigente, portanto, a equiparação promovida pelo art. 4º do Decreto-lei nº 288/1967².”³ Eis a ementa do referido julgado:

² Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 2067. Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será, para todos os efeitos fiscais constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro, exceto a

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVÊNIOS SOBRE ICMS NS. 01, 02 E 06 DE 1990: REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS INSTITUÍDOS ANTES DO ADVENTO DA ORDEM CONSTITUCIONAL DE 1998, ENVOLVENDO BENS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS.

1. Não se há cogitar de inconstitucionalidade indireta, por violação de normas interpostas, na espécie vertente: a questão está na definição do alcance do art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a saber, se esta norma de vigência temporária teria permitido a recepção do elenco pré-constitucional de incentivos à Zona Franca de Manaus, ainda que incompatíveis com o sistema constitucional do ICMS instituído desde 1988, no qual se insere a competência das unidades federativas para, mediante convênio, dispor sobre isenção e incentivos fiscais do novo tributo (art. 155, § 2º, inciso XII, letra g, da Constituição da República).

2. O quadro normativo pré-constitucional de incentivo fiscal à Zona Franca de Manaus constitucionalizou-se pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adquirindo, por força dessa regra transitória, natureza de imunidade tributária, persistindo vigente a equiparação procedida pelo art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, cujo propósito foi atrair a não incidência do imposto sobre circulação de mercadorias estipulada no art. 23, inc. II, § 7º, da Carta pretérita, desonerando, assim, a saída de mercadorias do território nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

3. A determinação expressa de manutenção do conjunto de incentivos fiscais referentes à Zona Franca de Manaus, extraídos, obviamente, da legislação pré-constitucional, exige a não incidência do ICMS sobre as operações de saída de mercadorias para aquela área de livre comércio, sob pena de se proceder a uma redução do quadro fiscal expressamente mantido por dispositivo constitucional específico e transitório.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente (DJe 9/9/14).

(grifou-se)

6. Observa-se que a Suprema Corte, no referido julgado, assentou que a legislação pré-constitucional de incentivos à ZFM (como o art. 4º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967) foram recepcionados pelo art. 40 do ADCT e, por conseguinte, tais normas têm natureza de imunidade tributária.

7. De outra banda, acerca da incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita de vendas de produtos destinados à Zona Franca de Manaus, o Conselho

exportação ou reexportação de petróleo, lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos derivados de petróleo para a Zona Franca de Manaus. (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)

³ Fonte: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6939147>

Administrativo de Recursos Fiscais – CARF - editou a Súmula CARF nº 153, aprovada pela 3ª Turma do Conselho Superior de Recursos Fiscais em 3 de setembro de 2019, com o seguinte teor: “As receitas decorrentes das vendas de produtos efetuadas para estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus equiparam-se às receitas de exportação, não se sujeitando, portanto, à incidência das contribuições para o PIS/Pasep e para a COFINS.”

8. Ainda neste sentido, esta Coordenação-Geral de Tributação - Cosit - publicou a Solução de Consulta Cosit nº 186, de 24 de junho de 2024,⁴ cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal quanto à interpretação a ser dada à matéria, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, e cuja ementa está reproduzida abaixo:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

CUMULATIVIDADE. ZONA FRANCA DE MANAUS. ISENÇÃO. VENDAS INTERNAS. REVENDA DE MERCADORIAS PARA PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS.

As vendas de mercadorias destinadas ao consumo, assim entendidas as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo, ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, realizadas por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM e as chamadas vendas internas, em que as pessoas jurídicas vendedoras e as pessoas jurídicas ou físicas adquirentes sejam sediadas na ZFM, **são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro** e não estão sujeitas à incidência da Cofins.

(...) (grifou-se)

9. Como visto, tanto o CARF quanto a Receita Federal consolidaram o entendimento de que as receitas de vendas de produtos destinados à ZFM são equiparadas a receitas de exportação e, portanto, não sofrem incidência das contribuições em testilha, na medida em que, como é sabido, as receitas de vendas decorrentes de exportações brasileiras para o estrangeiro estão amparadas pela imunidade constitucional prevista no art. 149, § 2º, inciso I.

10. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do Tema nº 1.239 fixou a seguinte tese: “Não incidem a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas advindas da prestação de serviço e da venda de mercadorias nacionais e nacionalizadas a pessoas físicas e jurídicas no âmbito da Zona Franca de Manaus”.

⁴ Ementa publicada no Diário Oficial da União de 27 de junho de 2024.

10.1. A referida decisão vincula a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, nos termos do Parecer SEI nº 3387/2025/MF, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, em razão do disposto no art. 19-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 12 de fevereiro de 2014.

11. À vista disso, verifica-se que o art. 2º da Lei nº 10.966, de 15 de dezembro de 2004, subsome-se ao inciso I (imunidades constitucionais) do § 8º do art. 4º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, não se lhe aplicando a redução linear.

CONCLUSÃO

12. Por todo exposto, informa-se à CNI que a alíquota zero prevista no art. 2º da Lei nº 10.996, de 15 de dezembro de 2004, NÃO é alcançada pela redução linear de benefícios tributários, consoante previsão no art. 4º, § 8º, inciso I, da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.

13. Em vista disso, com base no poder-dever de autotutela da Administração Pública, fica reformada a Nota Cosit /Sutri/RFB nº 141, de 22 de maio de 2026.

Assinatura digital

FABIO BIGARELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLETEMBERG

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Divisão de Contribuições Sociais sobre a Receita e a Importação

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

De acordo. Encaminhe-se à Subsecretaria de Tributação e Contencioso.

Assinatura digital
DANIEL TEIXEIRA PRATES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se à Confederação Nacional da Indústria - CNI.

Assinatura digital
CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS SILVA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Subsecretária de Tributação e Contencioso